de produtos primários com destino a emprêsas comerciais, localizadas neste Estado, que operme exclusivamente no comércio de exportação". Diante dessa norma, muitas emprêsas que operam indistintamente no mercado interno e no comércio exterior instituiram filial para operar exclusivamente com exportações.

Ora, a desoneração tributária abrangia apenas remessas efetuadas a emprêsas exclusivamente exportadoras e não a simples estabelecimentos que, empora operando com aquela exclusividade perfencam a emprêsas que operem no

bora operando com aquela exclusividade, pertençam a emprêsas que operem no

mercado interno.

Em outros casos, comerciantes venderam produtos primários a tradicionais emprêsas exportadoras, valendo-se da isenção em aprêço, sem atentar para o fato de que as mesmas não operaravam com exclusividade na expertação.

Assim, ficaram aqueles contribuintes sujeitos não só ao recolhimento

do impôsto devido mas também às sanções legais, por invocarem para as operações efetuadas isenção não aplicável à espécie.

Diante disso e considerando que o objetivo precípuo do mencionado decreto foi o de incrementar a exportação de produtos primários, não poderia o Estado permanecer insensivel perante aquêles que, embora agindo de forma impropria, efetivamente exportaram suas mercadorias. Assim é que o projeto ora submetido à apreciação de Vossa Excelência estabelece, como condição imprescindivel para o cancelamento dos débitos, a comprovação de que as mercadorias foram efetivamente exportadas (artigo 1.0, inciso II).

Nesta oportunidade, apresento à Vossa Excelência os meus protestos de consideração e aprêço.

de consideração e aprêço. Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

## DIARIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52 417, DE 16 DE MARÇO DE 1970

Dispõe sôbre isenção do I.C.M. nas saidas de produtos primários para o exterior ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o estabelecido na cláusula terceira do I Convênio dos Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, e na Cláusula sexta do Convênio de Secretários de Fazenda dos Estados e Distrito Federal celebrados no Rio de Janeiro, respectivamente, em 27 de fevereiro de 1967 e 15 de janeiro de 1970, nos têrmos do que dispõe o artigo 1.0 do Ato Complementar n.o 34, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.0 — Ficam isentas do impôsto de circulação de mercadorias as saidas para o exterior de produtos primários em geral, exceto o café crú, efetuadas diretamente do território do Estado.

1 1.0 — Consideram-se produtos primários, para os fins dêste artigo, não só os "in natura", como os que tenham sofrido qualquer espécie de beneficia-mento, acondicionamento ou reacondicionamento.

§ 2.0 — O disposto neste artigo aplica-se também às saídas de produtos primários com destino:

1 — a estabelecimentos, localizados neste Estado, que operem exclusivamente no comércio exterior;

2 — a armazéns alfandegados e entrepostos aduaneiros, situados neste

 $\S$  3.0 — O disposto neste artigo não se aplica às remessas de produtos primários para as zonas francas do País.

Artigo 2.0 — O direito ao favor fiscal previsto no artigo anterior ficará

I — em relação aos estabelecimentos referidos no item I do § 2.0. à prova de que exigiram, dos remetentes das mercadorias, a menção, nos documentos fiscais por êstes emitidos, das expressões "Mercadorias destinadas à exportação — operação isenta na forma do item I do § 2.0 do art. 1.0 do Decreto n. 52417-70";

II — em relação a quaisquer estabelecimentos exportadores, à prova de que as mercadorias foram efetivamente exportadas para o exterior.

Artigo 3.o — Provado, a que íqur tempo, que as mercadorias foram reintroduzidas no mercado interno do País, exigir-se-á o impôsto correspondente à saída, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 4.0 — O estôrno de eventuais créditos relativos às entradas das mercadorias exportadas nas condições dêste decreto far-se-á nos têrmos da legislação vigente.

Artigo 5.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969.

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda. Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1970. Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

G.S. n. 386-70, Senhor Governador:

Dando cumprimento, em parte, ao estabelecido no Convênio de Secretários de Fazenda de todos os Estados e o Distrito Federal, celebrado na Guanabara em 15 de janeiro de 1970, tenho a honra de oferecer à elevada apreciação de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto, o qual, reformulando o Decreto n. 51.344, de 31 de janeiro de 1969, expedido por Vossa Excelência em atendimento ao previsto no I Convênio de Secretários de Fazenda da Região Centro-Sul, firmado em 27 de fevereiro de 1967, amplia os casos de isenção do I.C.M. nas exportações

de produtos primários para o exterior.

Como o sabe Vossa Excelência, o Decreto ora reformulado concedeu a isenção a todas as exportações de primários, exceto o café crú, estendendo, ainda, o favor fiscal às remessas daqueles produtos para emprêsas que se dedicassem com

ravor fiscal às remessas daqueles produtos para emprêsas que se dedicassem com exclusividade à exportação.

Essa extensão é agora ampliada, em vírtude da nova redação que se dá ao dispositivo correspondente, onde a palavra "emprêsas" foi substituída "por "estabelecimentos", e a expressão "operem exclusivamente no comércio de exportação" foi modificada para "operem exclusivamente no comércio exterior" (artigo 1.0, § 2.0, item I da minuta), estendendo-se como "comércio exterior" tanto as operações de exportação como as de importação (Código Tributário Nacional, Título III, Capítulo II); passam, assim, a fazer jus às vantagens, os estabelecimentos que se dediquem exclusivamente a exportar para o exterior, bem como os que, ao lado dessas operações, coloquem no mercado interno do País os produtos que diretadessas operações, coloquem no mercado interno do Pais os produtos que diretamente importarem.

A medida deverá trazer sensível incremento à exportação de produtos primários, pois possibilitará a muitas emprêsas de porte médio o gôzo das mesmas vantagens hoje usufruídas apenas por aquelas que se dedicam com exclusividade

à exportação.

Em razão dessa ampliação da faixa de exportadores, tornou-se necessária a exigência, ora prevista, de que nos documentos liscais dores já conste a menção de que as mercadorias se destinam à exportação, com o que se transfere àqueles a responsabilidade pelo recolhimento de impostos que ventualmente venham a ser devidos pelo desvio do destino das mercadorias (artigo 2.0, inciso I, da minuta).

Outra condição (esta já constante da legislação anterior) para a frui-

Decreta:

o artigo anterior".

reverterão em beneficio de todo o País. Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do mais

elevado apreço e consideração. Luis Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda.

## DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1970

Dá nova redação ao artigo 2.º do Decreto de 3 de março de 1970, que dispõe sôbre a revisão de salários dos admitidos em caráter precário ou no regime da legislação trabalhista, para a Administração Centralizada.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Artigo 1.º - O artigo 2.º do Decreto de 8 de março de 1970 fica com a redação alterada na seguinte conformidade:
"Artigo 2.º — As Secretarias de Estado submeterão ao Conselho Estadual de Política Salarial, no prazo de 30 dias, proposta para a revisão a que se refere

Outra condição (esta já constante da legislação anterior) para a fruição do benefício fiscal é a de que as mercadorias sejam efetivamente exportadas para o exterior (artigo 2.0, inciso II, da minuta).

No que tange às penalidades aplicáveis pelo desvirtuamento do favor fiscal, e ao estôrno dos créditos do I.C.M., a minuta reproduz, aperfeiçoando-os dispositivos do Decreto n. 51.344-69, cuja revogação se prevê no artigo 5.0.

Com estas providências, Senhor Governador, mais um passo dará o Govêrno de São Paulo, no sentido de incentivar as exportações, cujos resultados reverterão em henefício de todo o País. José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior. Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1970. Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A. DECRETO DE 13 DE MARCO DE 1970 Acrescenta o § 3.0 do artigo 7.0 e altera redação do artigo 11, do Decreto de 23 de fevereiro de 1970, que dispôs sôbre o Quadro de Pesseal da Caixa Econômica do Es-

tado de São Paulo Retificação

vigência do Decreto Regulamentador da CEESP, ...... data em que serão revogados, do Decreto n. 29.293, de 8 de agôsto de 1957 o § 1.0 do artigo 2.0, 3.0 e 4.0; do Decreto..... o Decreto 46.503, de 4 de agôsto de 1966;..... data em que serão revogados,...
do Decreto n. 29.293, de 8 de agsto de 1957

o § 1.o do artigo 1.o, os artigos 2.o, 3.o e 4.o; do Decreto

O Decreto 46.563, de 4 de agôsto de 1966;

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação. Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ
Hely Lopes Meirelles, Secretário da Justiça
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Antonio José Rodrigues Filho, Secretário da Agricultura
Eduardo Riomey, Yassuda, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Funicas
Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes
Antônio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação
Olavo Vianna Moog, Secretário da Segurança Pública
José Felício Castellano, Secretário da Promoção Social
Virgilio Lopes da Silva, Secretário do Trabalho e Administração
Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde Orlando Gabriel Zancaner, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Dilson Domingos Funare, Secretário de Economia e Planejamento

José Adolpho Chaves de Amarante, Secretário do Interior José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1970 Maria Angelica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

São Paulo, 13 de março de 1970.

GS-382 Senhor Governador,

Submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência o presente decreto que visa a dar nova redação ao artigo 2.º do Decreto de 3 do corrente més, que dispõe sôbre a revisão de salários dos admitidos em caráter precário ou no regime da legislação trabalhista para a Administração Centralizada. Dispõe o citado diploma:

"Artigo 1.º — Os salários dos admitidos em caráter precário ou no regime da legislação trabalhista, para a administração centralizada, serão revistos nas mesmas bases e condições estabelecidas no Decreto-lei Complementar n.º 11, de 2 de março de 1970 (Lei da Paridade), para os cargos e funções correspondentes.

Artigo 2.º — A revisão de que trata o artigo anterior será feita no prazo de trinta dias contados da publicação deste decreto.

Artigo 3.º — Os Secretários de Estado providenciarão os atos necessários ao cumprimento deste decreto.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação". O artigo 2.º transcrito merece reparos porquanto, deixando a cargo de cada Secretaria de Estado a revisão salarial dos servidores admitidos em caráter precário ou no regime da C.L.T., poderá criar dualidade de aplicação das disposições contidas no referido Decreto-lei Complementar n.º ,11-70, contrariando, destarte, o espírito que norteou a feitura dêste diploma.

Preferível, portanto, será deixar a critério do Conselho Estadual de Política Salarial as providências para a concretização da medida, tal como se propõe no decreto ora submetido a Vossa Excelência, uma vez que o citado órgão tem condições para imprimir orientação homogênea a respeito da medida.

Acresce, aliás, que ao mencionado Conselho compete, por lei, os estudos sôbre os vencimentos do funcionalismo público, mais uma razão, portanto, a militar pela modificação ora sugerida que tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência.

Excelência.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de consideração e aprêço. Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda

DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1970

Altera relação anexa ao Decreto n. 37.522 de 18 de novembro de 1960 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE', GOVERNADOR DO ESTA-DO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

Artigo 1.0 — A relação anexa ao Decreto 37.522 de 18 de novembro de 1960 fica retificada para constar o cargo de contador referência «53» (atual referência «20»), da Tabela III da Parte Permanente do Quadro da Secretaria da Fazenda

ocupado por Dilair Figliolia e não como constou.

Artigo 2.o — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos à data da vigência da Lei 5.765 de 12 de julho de

Altera a relação a que se refere o artigo 1.0 de Decreto 47.664, de 26 de janeiro de 1967 ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTA-

Artigo 1.0 — Fica alterada a relação a que se refere o artigo 1.0 do Decreto n. 47.664, de 26 de janeiro de 1967, na seguinte conformidade:
«n. 504 — São Pedro do Turvo — 29.5»

Artigo 2.0 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.
Palácio dos Bandeirantes. 16 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE!.

Les Adolpho Chayes de Amarante. Secretário do Interior

Palácio dos Bandeirantes, 16 de março de 1970. ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE. Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda. Publicado na Casa Civil, aos 16 de março de 1970. Maria Angélica Gallazzi, Responsável pelo S.N.A. DECRETO DE 16 DE MARÇO DE 1970

DO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta: